



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Supre o §10 do art. 32; dá nova redação ao §10 do art. 32; e acrescenta §§ 11 a 14 ao art. 32 todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei supre o §10 do art. 32; dá nova redação ao §10 do art. 32; e acrescenta §§ 11 a 14 ao art. 32, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 32.** .....  
.....

**§ 10.** (Suprimir)

**§ 10.** A obrigação de ressarcimento de que trata este artigo poderá ser convertida em prestação de serviços no âmbito do SUS, mediante celebração de termo de compromisso, que especificará os serviços a serem prestados, conforme condições estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde.

**§ 11.** A conversão do ressarcimento em prestação de serviços não poderá abranger atendimentos realizados no SUS a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que estivessem vinculados à qualquer operadora no momento da utilização.

**§ 12.** O termo de compromisso previsto no § 10 deverá garantir que as operadoras mantenham o padrão médio de atendimento aos seus beneficiários, sendo vedada qualquer redução em decorrência da prestação de serviços ao SUS.

**§ 13.** A Agência Nacional de Saúde Suplementar, Ministério da Saúde, PROCON e demais órgãos de proteção e defesa dos consumidores deverão fiscalizar a execução dos serviços prestados pelas operadoras no âmbito do termo de compromisso, com o objetivo de identificar eventuais prejuízos ao acesso dos beneficiários. A constatação de irregularidades poderá acarretar a rescisão do termo firmado.

**§ 14.** A Agência Nacional de Saúde Suplementar, em conjunto com o Ministério da Saúde, manterá disponíveis, em sítio eletrônico de acesso público,

Apresentação: 20/02/2026 10:58:04,087 - Mesa

PL n.609/2026





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

informações atualizadas sobre os procedimentos, exames e consultas realizados mensalmente pelas operadoras tanto aos seus beneficiários quanto no âmbito do termo de compromisso firmado com o SUS.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.301, de 2025, promovendo maior racionalidade, eficiência e transparência na relação entre o setor público e o setor privado de assistência à saúde.

A legislação vigente consagrou o dever das operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados a seus beneficiários. Trata-se de mecanismo essencial para evitar a socialização indevida de custos que deveriam ser suportados pelo setor privado, preservando o equilíbrio financeiro do sistema público e assegurando justiça distributiva no financiamento da saúde.

Nesse contexto, a proposta de permitir que a obrigação de ressarcimento seja convertida em prestação de serviços ao SUS, mediante termo de compromisso, representa inovação relevante e alinhada às necessidades atuais do sistema de saúde. A conversão possibilita que o ressarcimento se materialize não apenas em valores financeiros, mas também em oferta concreta de serviços assistenciais, ampliando a capacidade de atendimento do SUS e reduzindo gargalos históricos, especialmente em procedimentos de média e alta complexidade.

A supressão do § 10 atualmente vigente e sua substituição por nova redação busca conferir maior clareza normativa e segurança jurídica, delimitando de forma expressa que a conversão do ressarcimento dependerá de termo de compromisso com regras previamente estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde. Tal previsão assegura padronização, controle e coerência administrativa na celebração desses instrumentos.

O § 11 proposto veda que a conversão do ressarcimento abranja atendimentos já realizados no SUS a beneficiários que estavam vinculados a operadoras no momento da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

utilização. Essa salvaguarda impede que a prestação de serviços seja utilizada como forma indireta de quitação de obrigações pretéritas, preservando a lógica de responsabilização das operadoras e evitando prejuízos ao erário.

O § 12 estabelece que as operadoras deverão manter o padrão médio de atendimento aos seus próprios beneficiários, sendo vedada qualquer redução em razão da prestação de serviços ao SUS. Essa disposição é fundamental para proteger o consumidor, garantindo que a participação das operadoras no apoio ao sistema público não se dê às custas da qualidade, da disponibilidade ou da integralidade da assistência oferecida aos usuários de planos de saúde.

O § 13 fortalece o modelo de governança e fiscalização ao atribuir à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Ministério da Saúde, aos PROCONs e aos demais órgãos de defesa do consumidor a responsabilidade de acompanhar a execução dos serviços pactuados, com possibilidade de rescisão do termo em caso de irregularidades. Tal comando reforça a proteção do interesse público e dos usuários, além de conferir efetividade às obrigações assumidas.

Por fim, o § 14 institui dever de transparência ativa, determinando a divulgação pública e atualizada de informações sobre os procedimentos, exames e consultas realizados tanto para beneficiários quanto no âmbito do termo de compromisso com o SUS. Essa medida amplia o controle social, fortalece a accountability das operadoras e subsidia a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.

Diante do exposto, o Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento do modelo de ressarcimento ao SUS, harmonizando interesses públicos e privados, ampliando a oferta de serviços de saúde à população e assegurando maior proteção aos consumidores de planos de saúde, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

